



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO n. 00238/2020/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.000084/2020-85

INTERESSADOS: DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO DIESF PCU UFPA

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Magnífico Reitor,

1. Vêm os presentes autos a esta Procuradoria Federal para análise e manifestação quanto à possibilidade de **homologação** do procedimento licitatório realizado na modalidade **RDC Eletrônico nº 02/2020**, cujo objeto é “Conclusão do Prédio de Línguas Estrangeiras”, com vistas a atender às necessidades desta IFES.
2. Cumpre ressaltar que o encaminhamento de processos para apreciação deste Órgão Jurídico já na fase final dos procedimentos licitatórios se funda em praxe desta Universidade, por meio da qual a Procuradoria se manifesta previamente à homologação do certame pela Autoridade Superior da UFPA, isto é, pelo Magnífico Reitor.
3. No entanto, é forçoso reconhecer que tais gestões **extrapolam os limites das atribuições conferidas às Consultorias Jurídicas**, senão vejamos:
4. A Lei nº 8.666/1993 em seu art. 38, inciso VI, assenta a necessidade de que o processo administrativo referente à licitação seja instruído com Parecer Jurídico, o qual deve ser apostado ainda na fase interna do certame, onde se verificará, entre outros elementos, o cumprimento de todos os requisitos legais para abertura da fase externa, incluindo também análise da minuta do Edital e Contrato a ser assinado (se for o caso), conforme previsão do art. 38, parágrafo único, do referido Diploma legal.
5. Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu e disciplina o Pregão, determina em seu art. 9º a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 a esta modalidade licitatória, ao passo que o Decreto nº 10.024/2019 define em seu art. 8º, inciso IX, que o processo licitatório do pregão eletrônico será instruído com parecer jurídico.
6. Já a Lei nº 12.462/2012, que disciplina o RDC, assenta em seu art. 4º, inciso II, a competência do Órgão Jurídico para aprovação de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, a serem utilizados nos certames realizados sob essa modalidade de contratação.
7. Dessa feita, infere-se que a legislação que rege os certames promovidos por esta IFES define como atribuição da Procuradoria a manifestação na fase interna do certame, com vistas, sobretudo, à análise do instrumento convocatório e minutas de contratos e instrumentos similares, tais como Atas de Registro de Preços, a serem cancelados no final dos procedimentos licitatórios.
8. Aliado a isso, também fica claro que a responsabilidade e competência para realização e condução dos procedimentos licitatórios são das Comissões designadas para tal finalidade (conforme previsão do art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002; art. 14, V c/c arts. 17 e 18, do Decreto nº 10.024/2019; e art. 34 da Lei nº 12.462/2012) e que a homologação dos certames compete à Autoridade Superior, sem qualquer previsão quanto à necessidade de prévia emissão de parecer jurídico, consoante previsão

do art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002; art. 13, VI c/c art. 45 do Decreto nº 10.024/2019; e art. 28, IV, da Lei nº 12.462/2012.

9. Importante esclarecer que, além das hipóteses expressamente previstas na legislação específica aplicável às licitações, compete às Consultorias Jurídicas das Autarquias, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/93, a prestação de Assessoramento Jurídico à Autoridade Superior quando necessária fixação de interpretação da legislação ou quando necessário controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

10. Dessa forma, é cogente o encaminhamento dos processos referentes a procedimentos licitatórios para análise jurídica da Procuradoria em sua fase interna, previamente à publicação do Edital.

11. Ademais, conforme determina o Enunciado nº 5, inserto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, “*ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado **juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas***” (grifo nosso).

12. No tocante à fase recursal, convém seja consultada a Procuradoria quando houver dúvidas e/ou controvérsias de natureza jurídica, sendo prescindível manifestação quando os recursos forem de conteúdo exclusivamente técnico, situações nas quais os órgãos com conhecimento técnico sobre as questões alegadas possuem plena autonomia para fornecerem os subsídios necessários ao convencimento e fundamentação da decisão da Comissão e/ou da Autoridade Superior.

13. Já na fase de homologação dos certames, é forçoso o reconhecimento de que inexistente previsão legal que determine manifestação do Órgão Jurídico Consultivo, de forma que o encaminhamento dos autos para esta PFUFPA **deve ocorrer somente mediante provocação, pela Autoridade Superior, e não como regra, mas apenas quando constatada a necessidade de assessoramento jurídico com vistas a dirimir dúvidas e/ou controvérsias de natureza jurídica que influenciem na sua tomada de decisão**, uma vez que as gestões referentes à realização dos procedimentos licitatórios são desempenhadas pelas Comissões devidamente designadas e com pessoal qualificado para o desempenho de tal finalidade, no pleno exercício de suas funções, conforme salientado alhures.

14. Destaca-se, finalmente, que a atuação deste Órgão é multifacetária, o que envolve tanto o assessoramento quanto a consultoria jurídica. No entanto, considerando que a demanda de questões com repercussão jurídica que envolvem as “atividades-fins” da UFPA é elevada, compete à Procuradoria dar maior enfoque ao assessoramento jurídico, para que a Administração possa alcançar melhores resultados no exercício de suas finalidades. Quanto à consultoria, sobretudo no que se refere às matérias “meio” da instituição, tais como os procedimentos licitatórios, tal atuação deve se restringir apenas aos casos expressamente previstos na legislação.

15. Por fim, **em razão do êxito na realização do presente certame**, tendo sido observado o regramento legal em todas as suas fases e, ainda, constando dos autos justificativa técnica para a alteração do valor de referência da contratação antes da publicação do edital (fl. 681), não vislumbramos óbices de natureza jurídica que impeçam o convencimento de Vossa Magnificência para homologação do certame, pelo que encaminhamos os autos para o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito.

Belém, 25 de novembro de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073000084202085 e da chave de acesso 7b17183a

683

1





Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 541115707 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 25-11-2020 14:13. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 84/2020-85

Fls. 684

De Acordo com Despacho nº238/2020/NLCA/PFUFGA/PGF/AGU, exarado pela Proc.
Geral/UFPA, às Fls. 682 a 683.
Homologo o Procedimento Licitatório realizado na modalidade RDC Eletrônico nº 02/2020.
A DCS/PROAD, para ciência e providências pertinentes ao prosseguimento do pleito.
Em, 25/11/2020

A DFC, Para empenhar (AUTORIZO)
Em, 26/11/2020

João de Franç. Mendes Neto Pró-Reitor de Administração, Pró-Tempore Portaria nº 2556/2020-UFPA
Emitido(s) nota(s) de empenho
À(o) 
Par
nr

Hilton dos Santos Almeida Filho Gerente Orç. Financeiro - DFC/UFPA